



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.223 - PR (2015/0101248-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ - PR020457
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES - PR025754
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO : JOAREZ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.223 - PR (2015/0101248-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ - PR020457
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES - PR025754
AGRAVADO : JOAREZ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 363)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que *"a mera delimitação do período não é suficiente para legitimar o pedido da parte a prestação de contas. É fundamental, sob pena de se considerar genérica, e, conseqüentemente, inepta a petição inicial, que a parte especifique pormenorizadamente os lançamentos que pretende questionar e fundamentar minimamente suas dúvidas."* (e-STJ, 372)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.223 - PR (2015/0101248-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Verifica-se que foi negado seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que *"a mera delimitação do período não é suficiente para legitimar o pedido da parte a prestação de contas. É fundamental, sob pena de se considerar genérica, e, conseqüentemente, inepta a petição inicial, que a parte especifique pormenorizadamente os lançamentos que pretende questionar e fundamentar minimamente suas dúvidas."* (e-STJ, 372)

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Com relação à suposta ocorrência de pedido genérico, *"a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes"*. **(AgRg no REsp 1176747/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/08/2010)**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO E CARÁTER REVISIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente (Súmula n. 259/STJ).

2. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 427.733/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 42.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2012)

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta corte.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101248-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 699.223 / PR**

Números Origem: 11779709 1177970901 1177970902

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ - PR020457
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES - PR025754
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO : JOAREZ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ - PR020457
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES - PR025754
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO : JOAREZ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.